

*Interdição judicial. Interesse recursal do Ministério Público (arts. 1.105 e 499, § 2º, do CPC). Provas requeridas pelo Parquet. Decisão antecipada da lide indevida a merecer amulação. Contendo a sentença uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o menos amplo (agravo). Conhecimento e provimento do apelo voluntário interposto pelo Ministério Público*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível nº 1.024/97 (\*)

Interdição – Processo nº 21.932/93 – 1ª Vara de Família de Volta Redonda – RJ.  
Apelante: *Ministério Público*  
Apelada: *Maria José da Silva*.  
Interditando: *J. B. dos S.*

PARECER

*EMENTA: Interdição judicial. Audiência de Instrução e Julgamento. Provas requeridas. Decisão antecipada. Especialização em hipoteca legal. Dispensa sem fundamentação. Nulidade da sentença. Interesse recursal do Ministério Público. Decisão agravável. Decisão apelável. Unicidade do recurso.*

Em processo de interdição judicial, de jurisdição voluntária, é evidente o interesse recursal do Ministério Público (artigos 1.105 e 499, § 2º, do Código de Processo Civil). Se a alegada falta de interesse recursal do órgão do *Parquet* está vinculada ao resultado da prova pericial e do que mais consta dos autos, o tema se transfere para o mérito da lide. Se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o menos amplo (agravo), ainda mais que a sua interposição, pelo Ministério Público, se deu no prazo do último (artigo 188, do Código de Processo Civil). Tendo o Ministério Público requerido a produção de provas a realizar em audiência, a decisão antecipada da lide deve ser anulada por cerceamento de defesa. A falta de fundamentação para dispensar a apelada de prestar a especialização em hipoteca legal contamina, também, a decisão monocrática.

**Conhecimento** do voluntário apelo ministerial interposto, impondo-se, também, o seu **provimento**, a fim de se anular a decisão monocrática e de se designar a audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se, como de direito, até a prolação de outra sentença de conformidade com a livre convicção do Magistrado diante das provas que forem produzidas.

Eminente Desembargador Relator,  
Egrégia Câmara:

1. Cuida-se de voluntário apelo, tempestivo, diga-se-o desde logo, interposto pelo *Ministério Público*, na condição de representante do interditando J. B. dos S. no correspondente processo de interdição (nº 21.932/93, da 1ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda, neste Estado), inconformado com a respeitável sentença de fls. 50/53, por intermédio da qual o ilustre Doutor **Francisco das Chagas Ferreira Chaves**, eminente Juiz de Direito, decretou a interdição do representado ministerial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, § 1º, também do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Senhora *Maria José da Silva*, genitora de J., esta representada pela ilustrada Defensoria Pública, tendo, ainda, Sua Excelência, dispensado a curadora de prestar a especialização em hipoteca legal, cientificando-lhe, contudo, da obrigação de prestar contas de dois em dois anos.

1.1 Nas suas razões (fls. 55/57), capeadas pela petição de fls. 54, o *Ministério Público*, por intermédio da ilustre Doutora *Sueli Carreira da Silva*, eminente Promotora de Justiça, está alegando, em resumo, que: a) houve cerceamento de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento, realçando que ao intervir às fls. 44 (antes da decisão de primeiro grau) demonstrou a necessidade de realizar o aludido ato judicial, requerendo fossem ouvidas, na ocasião, a requerente (curadora) e as testemunhas que viessem a ser arroladas; e b) a dispensa da especialização em hipoteca legal não foi fundamentada, acrescentando que tal tema pode ser esclarecido em audiência.

1.1.1 Ao final das suas razões, o Órgão do *Parquet* oficiante junto ao Juízo sentenciante espera o provimento do seu voluntário recurso, a fim de se anular a respeitável decisão monocrática, determinando ao Magistrado *a quo* que designe data para a realização da reclamada audiência, dando-se oportunidade às partes de produção das provas pertinentes.

2. A apelada apresentou, por seu turno, as contra-razões de fls. 60/63, procurando, no global, rebater os argumentos recursais e buscando, no principal, prestigiar a respeitável sentença alvejada, ressaltando, em síntese, que: a) no caso em tela, não houve qualquer dúvida levantada em face da incapacidade do interditando, firmada pelo perito, e não houve arrolamento de testemunhas, de forma que o caso se encontra enquadrado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil; e b) a fundamentação reclamada pelo

*Ministério Público*, no que respeita à especialização em hipoteca legal, vem em decorrência de lei, pois o artigo 1.190, do Código de Processo Civil, dispõe que o Magistrado poderá dispensar, desde logo, o curador da hipoteca legal se este for de reconhecida idoneidade moral, não se podendo pressupor a inidoneidade, pois esta é a exceção e não a regra.

2.1 Ao final da sua resposta, a apelada espera seja negado seguimento ao recurso diante da falta de interesse recursal, ou, se assim não for o entendimento de Vossas Excelências, seja negado provimento ao recurso ministerial.

§§§§§§§§§§§§§§§§§§

3. De plano, impõe-se examinar a apontada falta de interesse recursal do *Ministério Público*, conforme está acenado nas contra-razões, às fls. 63, *in fine*. Creio, *data venia*, que a apelada está equivocada.

3.1 O processo de interdição está previsto nos artigos 1.177 e seguintes, do Código de Processo Civil, a partir do Capítulo VIII (“DA CURATELA DOS INTERDITOS”), constante do Título II (“DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA”), observando-se que, no Capítulo I (“DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”), do mesmo Título, o artigo 1.105 obriga a inclusão, na relação processual, do Ministério Público, motivo pelo qual a sua legitimidade e interesse para recorrer, a respeito de qualquer ponto da controvérsia enfrentado pelo magistrado, é indiscutível (*RJTJESP* 94/210). Além do mais, o § 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, não deixa qualquer dúvida a respeito de tal legitimidade e interesse.

3.2 Por outro lado, se a apontada falta de interesse recursal está vinculada ao fato de a prova pericial produzida nos autos revelar a incapacidade do interditando e às circunstâncias de que os elementos dos autos indicam a possível não necessidade da reclamada audiência, não se pode, por tal, afastar o interesse recursal do Órgão do *Parquet*, pois tais aspectos só podem ser apreciados com o alcance do mérito da controvérsia.

3.3 Assim, em sendo afastada a indigitada falta de interesse recursal e levando em conta a tempestividade observada, como já se disse, bem como a não exigibilidade do preparo recursal, a presente apelação merece conhecimento, uma vez que presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

3.4 Nem se diga, também, que uma parte da matéria impugnada teria de ser atacada por agravo e a outra por apelação, uma vez que esta, mais ampla, absorve o agravo, menos amplo, conforme *RJTJESP* 128/334 e 97/131, embora se saiba que é prudente que a apelação seja interposta no prazo do agravo (*JTA* 34/317), observando-se que, neste caso, conforme dispõe o artigo 188, do Código de Processo Civil, tal prazo foi observado (ver fls. 53vº/54).

4. Ultrapassando-se a fase de conhecimento e atingindo-se os pontos nodais ora submetidos ao elevado e autorizado crivo de Vossas Excelências, entendendo, com todo o respeito aos fundamentos expendidos pelo preclaro Doutor Juiz sentenciante e aos argumentos da apelada, que os reclamos recursais são

vingáveis, devendo ser provido o voluntário recurso interposto para os fins perseguidos nas razões de apelo.

4.1 Os suportes da irresignação do apelante, frisados nas suas razões recursais, estão centrados em duas premissas principais: a) a primeira delas está amparada no fato de entender ter havido cerceamento de defesa porque não foi realizada a audiência requerida às fls. 44 para a produção das provas lá aventadas; e b) a segunda premissa se escuda no fato de não ter havido fundamentação, na respeitável sentença alvejada, para dispensar a curadora da especialização em hipoteca legal. Creio que ambas as irresignações se apresentam passíveis de atendimento, de forma a prestigiar a apelação interposta.

4.1.2 É evidente que, como bem está acentuado na resposta recursal, a decisão antecipada da lide, em processo de interdição, é possível, conforme é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mas, na verdade, tal antecipação, a meu ver, só é possível, da mesma forma que ocorre em outros feitos, quando não há qualquer requerimento para produção de outras provas além das constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que há requerimento para produzi-las.

4.1.2.1 Como se observa, às fls. 44, o *Ministério Público* requereu a designação de audiência para exercer o seu dever legal de defesa dos interesses do interditando e para verificar se a curatela vai ser exercida em benefício do mesmo, tendo requerido, ainda, a oitiva da requerente/curadora e de testemunhas.

4.1.2.2 O fato de não ter relacionado tais testemunhas não é empecilho para a designação da audiência perseguida, como está ventilando a apelada, sabido que, até cinco dias antes da realização da mesma, o rol pode ser depositado em cartório (artigo 407, do Código de Processo Civil).

4.1.2.3 A propósito de tal tema, transcrevo, a seguir, ementa do acórdão da apelação cível nº 7.825, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, do qual foi relator o eminente Desembargador **Pedro Américo Peixoto**, encontrada na obra *A Interdição no Direito Brasileiro*, Forense, 1981, Rio de Janeiro-RJ, de autoria do Doutor **Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento**, eminente Juiz de Direito do Tribunal de Alçada Cível deste Estado, na página 79, *in verbis*:

*“Interdição.* Pela sua gravidade o processo de interdição está sujeito à audiência de instrução e julgamento. Protestando o representante do Ministério Público pela sua realização para completar a instrução da causa, o julgamento antecipado da lide acarreta a nulidade do processo.”

4.1.2.4 Por ser pertinente, também, à matéria sob debate, permito-me, ainda, transcrever trechos da obra de autoria da Doutora **Débora Gozzo**, advogada, *O Procedimento de Interdição*, da coleção Saraiva de Prática do Direito, São Paulo-SP, 1986, páginas 48 e 49, *in verbis*:

“Na realidade, sendo o objeto do procedimento de interdição um direito indisponível, relativo à capacidade ou incapacidade do interditando, deve-se, antes de mais nada, procurar realizar todos os meios de prova em direito admitidos, para que o juiz possa concluir mais precisamente sobre a decretação, ou não, de uma interdição. Ademais, seguindo-se o brocardo jurídico de que a lei não contém palavras inúteis, não pode o juiz deixar de realizar a audiência prevista no art. 1.183 do CPC, que poderia, inclusive, vir a causar sérios prejuízos ao interditando, cerceando-lhe até o seu direito de defesa.

Descabido, desta forma, o entendimento do E. TJRJ, que, em acórdão proferido em 27-10-1981 (RT, 559:189), decidiu que a audiência de instrução e julgamento só seria obrigatória se houvesse “necessidade de produção de prova oral”, acrescentando, ainda, que se o juiz pode decidir antecipadamente a lide no processo ordinário (CPC, art. 330, I), “não há razão para que também não o possa fazer em processo de interdição”.

Mais acertada, portanto, foi a decisão da 3ª Câm. Civ. do TJSP (RJTJSP, 15:66), que acordou configurar nulidade substancial a falta de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo, também, que embora o procedimento de interdição não siga, à risca, os princípios estabelecidos pelo procedimento ordinário, “mas às prescrições especiais da lei objetiva, que porém, não obstante o rito acelerado prescrito, não sacrifica a oportunidade das partes comprovarem as suas alegações”.

Em resumo, não deve o juiz, em hipótese alguma, sob pena de nulidade, decidir antecipadamente pedido de interdição. Afinal, o juiz não está adstrito ao laudo como no regime anterior e, portanto, a audiência pode servir ainda mais para esclarecer todos os pontos que até então eram tidos como certos, aparentemente.”

**4.1.2.5** Configurado, pois, a meu ver, o cerceamento de defesa apontado pela digna representante do *Ministério Público*.

**4.1.3** A falta de fundamentação para dispensar a apelada da especialização em hipoteca legal está evidenciada na respeitável sentença hostilizada (fls. 53), parecendo-me que a simples afirmação dela de que não há bens em nome do interditando é insuficiente para tanto.

**4.1.3.1** Nem se diga que se pretende exigir da apelada a comprovação de fato negativo, mas, em tais casos, tomar as suas declarações por termo perante o

Juízo de interdição, sob a fiscalização do Ministério Público e sob as penas da lei, é o mínimo que se pode exigir para dispensá-la de tal obrigação.

5. Ante o exposto, o órgão do *Ministério Público* com atribuição perante essa Colenda Câmara entende, como já antecipou, **que o presente apelo voluntário deve ser conhecido, impondo-se, também, o seu provimento, a fim de se anular a respeitável sentença de primeiro grau, designando-se a audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se, como de direito, até a prolação de outra decisão monocrática de acordo com a livre convicção do Magistrado diante das provas que forem produzidas.**

*Sub judice.*

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1997.

CARLOS DOMINGUES DA VENDA  
Procurador de Justiça

---

<sup>60</sup> Provida em 12.08.97, unânime. Publicado em 22.08.97.